



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001706-31.2018.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante CLARO S.A., é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EUTÁLIO PORTO, vencedor, SILVA RUSSO, vencido, EURÍPEDES FAIM (Presidente).

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

Eutálio Porto
Relator Designado
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº48862

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001706-31.2018.8.26.0370

COMARCA: MONTE AZUL PAULISTA

APELANTE: CLARO S.A.

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ACÓRDÃO QUE READEQUOU A DECISÃO ANTERIOR À TESE FIXADA NO TEMA Nº 919 DO STF. DECISÃO PROFERIDA NO RE Nº 1.467.201/SP, QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 1.030 DO CPC, PARA O EXAME DO CASO À LUZ DO TEMA Nº 1.235 DO STF. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR PARA APLICAR O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS QUE DEVEM SER JULGADOS PROCEDENTES PARA AFASTAR A COBRANÇA DAS TAXAS SUB JUDICE. CONDENAÇÃO DA MUNICIPALIDADE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO, NOS TERMOS DOS §§ 2º E 3º, DO ART. 85 DO CPC (VALOR DA CAUSA EM NOVEMBRO DE 2018: R\$ 21.943,68). SENTENÇA REFORMADA.

I. Caso em Exame

1. Embargos à execução fiscal opostos por Claro S.A. contra o Município de Paraíso, questionando a cobrança de taxa de licença para funcionamento de Estação Rádio Base referente ao exercício de 2017, no valor de R\$ 21.943,68. A embargante alegou que a competência para tal cobrança é da União, por meio da ANATEL.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar a competência para a cobrança da taxa de licença para funcionamento de Estações Rádio Base e a validade da cobrança realizada pelo Município de Paraíso.

III. Razões de Decidir

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 776.594/SP (Tema nº 919), reconheceu a

incompetência dos Municípios para instituir taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz.

2. A tese firmada no Tema nº 1.235 do STF declara inconstitucional a legislação municipal que invade a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recurso de apelação provido para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a inconstitucionalidade das taxas cobradas.

Tese de julgamento: 1. A competência para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão é privativa da União. 2. A cobrança de taxa de licença para funcionamento de Estações Rádio Base por municípios é inconstitucional.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 22, IV.

CPC, art. 487, I; art. 1.030, II; art. 85, §§ 2º, 3º e 5º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 776.594/SP, Tema nº 919.

STF, RE nº 1.467.201/SP, Tema nº 1.235.

STF, RE nº 1.449.019, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07/08/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CLARO S.A. em face de MUNICÍPIO DE PARAÍSO, insurgindo-se contra a cobrança de taxa de licença para funcionamento do exercício de 2017, incidente sobre Estação Rádio Base, dando à causa o valor de R\$ 21.943,68.

Sustentou a embargante que a cobrança da Taxa de funcionamento sobre as estações de rádio base é de competência privativa da União Federal, sob responsabilidade da ANATEL, que confere

à empresa a licença para funcionamento e fica responsável pela fiscalização do cumprimento das normas impostas.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 171).

A Municipalidade apresentou impugnação às fls. 121/128 e houve réplica às fls. 176/184.

A sentença de fls. 185/188, proferida pelo MM. Juiz Ayman Ramadan, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Condenou a embargante a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do “valor atualizado da condenação”.

Inconformada, a embargante apelou às fls. 191/2010, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a cobrança da taxa de funcionamento sobre as estações de rádio base é de competência da União Federal, sob responsabilidade da ANATEL, que confere à empresa a licença para funcionamento e fica responsável pela fiscalização do cumprimento das normas impostas. Alegou a nulidade da CDA por não indicar o processo administrativo, inviabilizando a aferição da ocorrência do fato gerador da taxa de publicidade.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 211/212), com contrarrazões às fls. 215/220.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O acórdão de fls. 259/267, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para manter a cobrança da Taxa de Fiscalização e Funcionamento sobre Estações Rádio-Base.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 321/331, que restaram rejeitados (fls. 332/337).

Contra o *decisum* foram interpostos recursos especial e extraordinário (fls. 298/316 e 274/292), com contrarrazões às fls. 341/345.

O recurso especial foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Público (fls. 351/352). Contra essa decisão foi interposto agravo interno (fls. 355/362), com contraminuta às fls. 365/370, que restou improvido (fls. 371).

Em virtude do julgamento do RE nº 776.594/SP (Tema nº 919), em que o STF reconheceu que incompetência dos Municípios para a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, foram os autos devolvidos à Turma Julgadora para a realização do juízo de conformidade (fls. 426/427).

O acórdão de fls. 432/436 modificou a decisão anterior para acatar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento do RE nº 776.594/SP (Tema nº 919), mantida a cobrança da taxa, contudo, em razão da modulação

dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 481/483), o qual proferiu decisão no RE nº 1.467.201/SP, determinando a devolução dos autos à Corte de origem para que adote os procedimentos previstos no art. 1.030 do CPC, tendo em vista o julgamento do ARE nº 1.370.232 (Tema nº 1.235) sob a sistemática da repercussão geral (fls. 616/617). Remetidos os autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 484/485), este não conheceu do Recurso Especial por entender que “o órgão julgador decidiu a lide sob o enfoque eminentemente constitucional” (fls. 610).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

No presente caso, verifica-se que, devolvidos os autos por determinação do Presidente da Seção de Direito Público, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, o acórdão de fls. 432/436 readequou o julgamento anterior à tese firmada no julgamento do RE nº 776.594/SP, Tema nº 919 do STF, mantendo, contudo, a cobrança da taxa, em razão da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Em que pese a aplicação do Tema nº 919 do STF, os autos retornaram para adaptação ao Tema nº 1.235 do STF por decisão proferida no RE nº 1.467.201/SP.

Com efeito, verifica-se que, no julgamento do RE nº 1.468.841 AgR, restou salientado que a modulação da declaração de inconstitucionalidade proferida no Tema nº 919 do STF abrangeu “exclusivamente a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 2.344/2006 do Município de Estrela D'Oeste/SP, não alcançando as demais leis municipais que tratam da matéria” (Relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 04-04-2024, DJe 08-04-2024).

Com isso, para os demais casos, segundo se observa, deve ser aplicada a tese firmada no Tema nº 1.235 do STF, vazada nos seguintes termos:

“É inconstitucional a Lei 13.756/2004 do Município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (artigo 22, IV, da Constituição Federal)”.

Senão por isso, constou no despacho do Presidente da Seção de Direito Público de fls. 619/621 o seguinte:

“Impende registrar que o E. STF tem determinado a aplicação do Tema 1235 para municípios diversos, além de São Paulo, não obstante a redação final da tese fixada. A exemplo das r. Decisões proferidas, no ARE Nº 1237574/SP, Relatora: Ministra Presidente ROSA WEBER, DJ. 24.05.2023, para os autos de nº

0014978-89.2010.8.26.0047 - Município de Echaporã;
e, no ARE nº 1428627/SP, Relatora: Ministra Presidente
ROSA WEBER, para os autos de nº
1001984-73.2020.8.26.0269 - Município de
Itapetininga" (g.n.).

A propósito, em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal tem julgado o mérito de recursos extraordinários por decisões monocráticas, afastando a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento da Estação de Rádio Base, com base na tese fixada no Tema nº 1.235 do STF (RE nº 1.449.019, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 07/08/2023, Publicação: 09/08/2023).

Diante disso, o recurso de apelação deve ser provido para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das taxas *sub judice*.

Em razão da sucumbência, a Municipalidade deve ser condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos dos §§ 2º, 3º e 5º, do art. 85 do CPC (valor da causa em novembro de 2018: R\$ 21.943,68).

Face o exposto, acatando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, dá-se provimento ao recurso de apelação, nos termos do acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)